



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 674

Designa, nos municípios de Dourados e Ponta Porã, os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020, e dá outras providências.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI, de seu Regimento Interno (Resolução nº 170/1997), de acordo com a Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019 (Calendário Eleitoral – Pleito 2020) bem como em observância ao art. 96, *caput*, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e, ainda, de conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária ordinária realizada nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os juízos das 18ª e 52ª zonas eleitorais, respectivamente dos municípios de Dourados e Ponta Porã, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito de 2020:

I – escolha de candidatos, deliberação sobre coligações, registro das candidaturas e respectivas impugnações e arguições de inelegibilidade, arquivamento e publicação da ata da convenção;

II – registro de pesquisas eleitorais e apreciação de requerimentos, impugnações, reclamações e representações a elas pertinentes;

III – representações que tem por finalidade cassação de registro ou diploma de candidato, tais como ação de investigação judicial eleitoral, nela incluídas as seguintes hipóteses tipificadas:

a) art. 74 da Lei nº 9.504/1997 (arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

b) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);

c) captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997);

d) conduta vedada às emissoras de rádio e televisão, prevista na segunda parte do inciso VI do art. 45 da Lei nº 9.504/1997;

e) condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73, §§ 5º, 10 e 11, e 75 da Lei nº 9.504/1997), e

f) conduta vedada inserta no art. 77 da Lei nº 9.504/1997;

IV – conhecimento e julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo, conforme arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019;

V – apreciação de pedidos de autorização de veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, bem como as impugnações, reclamações e representações pertinentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea b);

VI – autorização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 2º Designar os juízos das 19ª e 43ª zonas eleitorais, respectivamente dos municípios de Ponta Porã e Dourados, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito de 2020:

I – representações sobre propaganda eleitoral, inclusive a intrapartidária, bem como pela matéria relativa a debates e pedidos de direito de resposta;

II – convocação dos partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaboração do plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei nº 9.504/1997);

III – distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato;

IV – realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos dos arts. 50 da Lei nº 9.504/1997 e 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo;

V – recebimento e apreciação das reclamações sobre localização dos comícios e tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (arts. 96, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 245, § 3º, do Código Eleitoral);

VI – doações em dinheiro, troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o pedido de registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 5º);

VII – vedação, na campanha eleitoral, de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º);

VIII – uso de símbolos, frases ou imagens relacionadas ao poder público (art. 40 da Lei nº 9.504/1997);

IX – coordenar, no exercício do poder de polícia, a fiscalização da propaganda eleitoral;

X – disciplinar os atos necessários para a prática regular da propaganda eleitoral, tais como:

- a) alto-falantes móveis e fixos;
- b) comícios e reuniões eleitorais, em recinto aberto ou fechado;
- c) publicidades mediante adesivos ou papel, em bens particulares;
- d) adesivos em veículos;
- e) publicidades ao longo das vias públicas;
- f) distribuição de folhetos, adesivos, volantes e demais impressos, e
- g) passeatas e carreatas, sem prejuízo de outras modalidades pertinentes utilizadas.

XI – receber as comunicações sobre realização de propaganda eleitoral irregular e adotar as medidas necessárias, no exercício do poder de polícia, para sua cessação, coleta de provas e obtenção da prova da autoria ou do prévio conhecimento, visando o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para fins de representação judicial, se for o caso;

XII – exercer, exclusivamente, o poder de polícia na internet, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 3º Designar os juízos das 18ª e 43ª zonas eleitorais do município de Dourados e, também, os juízos das 19ª e 52ª zonas eleitorais do município de Ponta Porã, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito de 2020:

I – arrecadação e aplicação de recursos e exame das prestações de contas de campanha eleitoral, e

II – comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral;

§ 1º Observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, de regência sobre cada matéria elencada nos incisos supra, os feitos serão autuados no Processo

Judicial Eletrônico (PJe) e distribuídos por sorteio, devendo os juízos das 18ª e 52ª Zonas Eleitorais funcionar como cartórios responsáveis pela distribuição e verificação de sua regularidade nos seus respectivos municípios.

§ 2º A comunicação de comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral e sua fiscalização, de que cuida o art. 30 da Resolução TSE nº 23.607/2019, serão vinculadas às 18ª e 52ª Zonas Eleitorais, exclusivamente. Havendo impugnação sobre a comercialização ou promoção de eventos, far-se-á a distribuição, na forma prevista pelo § 1º.

§ 3º As hipóteses de impedimento, suspeição, conexão ou continência serão compensadas pela distribuição, sempre que reconhecidas pelo juiz eleitoral.

Art. 4º Designar, nos termos do parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral, os juízos das 19ª e 43ª Zonas Eleitorais, respectivamente nos municípios de Ponta Porã e Dourados, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito eleitoral de 2020:

I – totalização dos votos, proclamação dos eleitos e diplomação dos candidatos, e

II – processamento do recurso contra expedição do diploma, na forma dos arts. 265 a 267 do Código Eleitoral, à exceção do dispositivo relativo ao juízo de retratação, inaplicável a feito desta natureza.

Art. 5º A jurisdição eleitoral sobre os municípios de Douradina – 18ª Zona; Aral Moreira e Coronel Sapucaia – 19ª Zona; Laguna Carapã e Itaporã – 43ª Zona e Antônio João – 52ª Zona, permanece com os respectivos juízos eleitorais.

Art. 6º As competências dos juízes eleitorais, conforme esta resolução, não excluem o respectivo poder de polícia, cujo exercício dar-se-á nos termos legais.

§ 1º O poder de polícia, que compete a todos os juízes eleitorais, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na *internet* (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 2º Todos os juízes eleitorais poderão, no exercício do poder de polícia, atuar de ofício, adotando as medidas previstas no art. 2º, inciso XI, desta resolução, ressalvado o disposto no inciso XII do referido artigo.

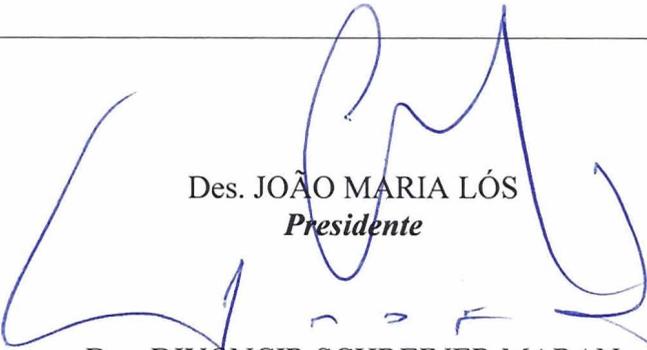
Art. 7º A competência para conhecimento e julgamento de procedimentos e feitos de natureza penal é aquela definida no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal e demais diplomas legais pertinentes.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 28 de janeiro de 2020.



Des. JOÃO MARIA LÓS
Presidente



Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal



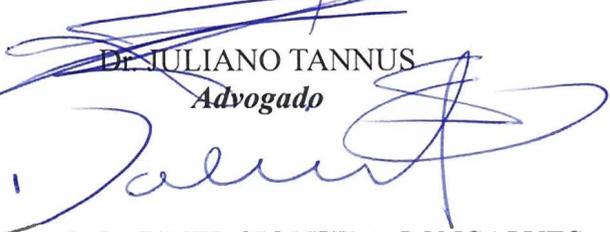
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
Advogado



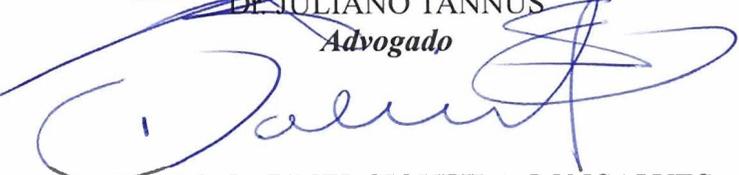
Dr. DJAILSON DE SOUZA
Juiz de Direito



Dr. JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Juiz de Direito



Dr. JULIANO TANNUS
Advogado



Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO NO DJEMS Nº 2354
de 30/01/20 fls. 8/10
